

**Informação técnica – SEI/GDF – 103507834**

**Informação técnica nº. 07/2023 PMDF/DGP/ATJ**

Sequencial 1

**Resumo da Impugnação:** Venho, por meio desta solicitação, pedir a impugnação do item 2, subitens 2.1 e Tabela 2.1 do Edital de Abertura nº 66/2022 – Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, por não atender o previsto na CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, em seu artigo 37, inciso VIII.; Além disso, solicitar a impugnação do subitem 3.2, letra h, por não deixar claras as condições nas quais os candidatos portadores de deficiência física serão avaliados, pois, por óbvio, tais candidatos podem padecer de restrições físicas que não permitam a realização de Teste de Aptidão.

**Resposta: Parcialmente procedente.** A Lei Distrital nº 6637/2020, em seu art. 54, §§1º e 2º estatua reserva de vagas, em concursos públicos, às pessoas com deficiência. Contudo, tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pela ADI 0723893-75.2021.8.07.0000, em razão de vício de iniciativa. Desta forma, não se verifica aplicabilidade de tais regras ao caso em análise e reputa-se desnecessária a modificação do item 2, subitens 2.1 e Tabela 2.1 do Edital nº 66-PMDF/DGP. No que concerne ao subitem 3.2, letra "h", houve a modificação do referido subitem por meio do Edital nº 01/2023, no qual foi retirada a exigência constante da retrocitada letra "h".

Sequencial 2

**Resumo da Impugnação:** Solicito-vos a Vossa Excelência a retificação do item: 3.1.2 Possuir, no mínimo 18 (dezoito) anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo. Uma vez que o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios por meio do Acórdão nº 1135822, reconheceu de acordo com o art. 121, § 1º, I, da Lei n.º 7.289/1984, o tempo de serviço prestado nas forças armadas será computado como tempo de efetivo serviço policial militar. Portanto, requeiro ainda, que seja considerado como "anos de serviço policial militar" o tempo de serviço de forças armadas, bem como a alteração do item citado de forma que conste, claramente, que o tempo de serviço prestado nas forças armadas serão considerados como anos de serviço policial militar, conforme prevê o Acórdão anexo.

**Resposta: Improcedente.** O item 3.1.2 do Edital nº 66-PMDF/DGP reproduz, na íntegra, o teor do inciso III do art. 32 da Lei 12086/2009, não se verificando qualquer irregularidade no dispositivo editalício. A aferição do cumprimento dos requisitos subjetivos, a ser efetuada após a realização da prova objetiva, nos termos do subitem 3.3 do Edital nº 66-PMDF/DGP, modificado pelo Edital nº 01/2023-PMDF/DGP, se dará caso a caso, considerando a situação funcional dos candidatos de forma individual. Desta forma, não merece acolhida o pedido para mudança de requisito a todos aplicável, sobretudo porque é reprodução literal de dispositivo legal.

Sequencial 3

**Resumo da Impugnação:** Nos termos do item 1.8 do EDITAL Nº 66/2022-DGP/PMDF, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022, apresento impugnação ao EDITAL Nº 66/2022-DGP/PMDF, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 pela inexistência de previsão de vagas reservadas a pessoas com deficiência, no caso específico, policiais com deficiência declarada que se encontram no serviço ativo, que possuam tempo regulamentar para participação no concurso e direito de concorrer à vagas para Oficial do quadro Administrativo, o que contraria a LEI Nº 6.637, DE 20 DE JULHO

DE 2020 que Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal ; Por todo o exposto, apresento a referida impugnação contra o EDITAL Nº 66/2022-DGP/PMDF, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022, afrontando os normativos expostos, bem como, Lei Distrital 7.069/2022 . Solicitando a consequente retificação dos dispositivos, de modo a prever vagas específicas para policiais portadores de deficiência que se encontram na ativa, e possibilite a plena participação dos candidatos com algum tipo de deficiência ou restrição médica ou psicológica, conforme prevê também a Lei Distrital 7.069/2022. Solicito ainda a adequação do Edital às normas constitucionais vigentes, e aos dispositivos legais citados a fim de garantir o direito a matrícula no curso de formação de Oficiais Administrativos, caso o candidato portador de restrição física ou psicológica, ou portador de deficiência seja aprovado dentro das vagas na prova objetiva e de redação.

**Resposta: Parcialmente procedente.** Lei Distrital nº 6637/2020, em seu art. 54, §§1º e 2º estatua reserva de vagas, em concursos públicos, às pessoas com deficiência. Contudo, tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pela ADI 0723893-75.2021.8.07.0000, em razão de vício de iniciativa. Desta forma, não se verifica aplicabilidade de tais regras ao caso em análise e reputa-se desnecessária a modificação do Edital nº 66-PMDF/DGP. No que concerne à exigência de estar apto em Teste de Aptidão Física, houve a modificação do subitem 3.2, por meio do Edital nº 01/2023, no qual foi retirada a exigência constante de sua letra "h".

#### Sequencial 4

**Resumo da Impugnação:** Nos termos do item 1.8 do EDITAL Nº 66/2022-DGP/PMDF, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022, apresento impugnação dos itens - 3.2 , alíneas f, g e h; - 16.2 , alíneas f.1, g, h e j por afrontarem a Lei Distrital nº 7.069, de 17 de fevereiro de 2022. As alíneas f, g e h do item 3.2 do referido edital traz que o candidato não pode estar em gozo de licença para tratar de saúde própria, que deve estar com a bial em dia e apto no Teste de Aptidão Física, sem, contudo, especificar que a licença médica parcial, por restrições médicas, deve ser aceita, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Distrital 7.069/2022. O Item 16.2, alíneas f.1, g, h e j do referido edital traz que o candidato deve apresentar declaração da Diretoria de Pessoal certificando que o candidato não se encontra em licença para tratamento de saúde, cópia da carteira de saúde constando o último exame bial em dia, e também o teste de Aptidão Física, dentro do prazo de validade, sendo que o policial que estiver com alguma restrição física não terá o TAF em dia, e também poderá estar com restrição de porte de arma devido a restrição psicológica ou medicação. Tais itens restringem o direito dos policiais que se encontram cumprem os requisitos para o que contraria a Lei 7069 de 17/02/2022 que dispõe sobre a vedação de que os órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal imponham qualquer tipo de discriminação, barreiras e impedimentos aos servidores públicos civis e militares em virtude de restrições médicas físicas ou psicológicas. Por fim , apresento a impugnação do EDITAL Nº 66/2022-DGP/PMDF, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 pela inexistência de previsão de vagas reservadas a pessoas com deficiência, no caso específico, policiais com deficiência declarada que se encontram no serviço ativo, que possuem tempo regulamentar para participação no concurso e direito de concorrer à vagas para Oficial do quadro Administrativo, contrariando a LEI Nº 6.637, DE 20 DE JULHO DE 2020 que Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal; Por todo o exposto, apresento a referida impugnação contra o EDITAL Nº 66/2022-DGP/PMDF, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022, visto afrontando os normativos aqui expostos, solicitando a consequente retificação dos dispositivos, de modo a prever vagas específicas para policiais portadores de deficiência que se encontram na ativa, e possibilite a plena participação dos candidatos com algum tipo de deficiência ou restrição médica ou psicológica, conforme prevê também a Lei Distrital 7.069/2022. Solicito ainda a adequação do Edital às normas constitucionais vigentes, e aos

dispositivos legais citados a fim de garantir o direito a matrícula no curso de formação de Oficiais Administrativos, caso o candidato portador de restrição física ou psicológica, ou portador de deficiência seja aprovado dentro das vagas na prova objetiva e de redação.

**Resposta: Parcialmente procedente.** O edital nº 01/2023-DGP/PMDF, ao reformular os requisitos para realização do processo seletivo, não traz qualquer vedação de participação quanto aos candidatos com restrição médica de caráter físico ou psicológico, determinando, tão somente, que o militar não poderá estar em gozo de licença para tratamento da saúde própria e de pessoa da família, **por período superior a seis meses contínuos.** Nesse sentido, parte das mudanças solicitadas já foram efetivamente operadas. A vedação contida no subitem 3.1.5, alínea "f", introduzida por meio do retrocitado edital, não ofende o princípio da isonomia, porquanto carece de sentido lógico permitir a frequência em curso de habilitação, que é ato de serviço, de militar totalmente afastado do serviço em razão de tratamento de saúde própria ou de pessoa da família, pois afastamentos desta natureza determinam a ausência do policial em qualquer ato de serviço, excepcionando-se a prestação de declarações em processo judicial ou administrativo. No que concerne à reserva de vagas para deficientes, a Lei Distrital nº 6637/2020, em seu art. 54, §§1º e 2º estatua reserva de vagas, em concursos públicos, às pessoas com deficiência. Contudo, tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pela ADI 0723893-75.2021.8.07.0000, em razão de vício de iniciativa. Desta forma, não se verifica aplicabilidade de tais regras ao caso em análise e reputa-se desnecessária a modificação do Edital nº 66-PMDF/DGP

#### Sequencial 5

**Resumo da Impugnação:** Nos termos do item 1.8 do EDITAL Nº 66/2022-DGP/PMDF, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022, apresento impugnação do item 3.2 , alíneas f, g e h, bem como, apresento impugnação do item 16.2 , alíneas f.1, g, h e j por afrontarem a Lei Distrital nº 7.069, de 17 de fevereiro de 2022, conforme exposto abaixo. As alíneas " f" , " g" e " h" do item 3.2 do referido edital traz que o candidato não pode estar em gozo de licença para tratar de saúde própria, estar com a bial em dia e apto no Teste de Aptidão Física, sem, contudo, especificar que a licença médica parcial, por restrições médicas, deve ser aceita, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Distrital 7.069/2022. EDITAL Nº 66/2022-DGP/PMDF, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.; Por todo o exposto, apresento a referida impugnação contra alíneas f, g e h do item 3.2, bem como do item 16.2 , alíneas f.1, g, h e j do EDITAL Nº 66/2022-DGP/PMDF, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022, visto afrontar os normativos aqui expostos, solicitando a consequente retificação dos dispositivos, de modo a prever a possibilidade de participação dos candidatos com algum tipo de deficiência ou restrição médica.

**Resposta: Parcialmente procedente.** O edital nº 01/2023-DGP/PMDF, ao modificar o subitem 16.2 do Edital nº 66/2022 - DGP/PMDF, não mais determina a apresentação dos seguintes documentos: f.1) não se encontra em gozo de licença para tratamento da saúde própria e de pessoa da família; h) Cópia autenticada do boletim que publicou a aptidão no Teste de Aptidão Física (TAF), dentro do prazo de validade, na forma de regulamento próprio; j) Certidão do Centro de Inteligência de que o candidato não tem restrição ao porte de arma de fogo, disponível no Sistema de Gestão Policial (SGPOL). Assim sendo, considerando que não há no novo normativo qualquer vedação a respeito da participação de policiais militares no CHOEM que possuam algum tipo de restrição física e psicológica (desde que não estejam de **licença** para tratar de saúde própria), portanto tal impugnação encontra-se plenamente atendida. O requisito relativo à apresentação de "cópia da carteira de saúde, páginas de rosto e do último exame periódico (anual/bienal) em dia, conforme legislação pertinente" encontra-se em perfeito alinhamento com a exigência de o militar não estar **afastado do serviço** para tratamento de saúde própria, requisito

este que, por sua vez, não enseja malferimento do princípio da isonomia. como delineado na resposta ao quesito anterior, formulado pela mesma candidata.

#### Sequencial 6

**Resumo da Impugnação:** Pedido de impugnação do edital por não haver previsão de cota para negros no processo seletivo da PMDF - CHOEM-EDITAL Nº 66/2022-DGP/PMDF. Com base na Constituição Federal, Lei Orgânica do DF, Lei federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014 e na Lei Distrital Nº 6321 DE 10/07/2019 e Decreto Distrital Nº 42951 DE 27/01/2022 REQUER A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 66/2022-DGP/PMDF que trata do PROCESSO SELETTIVO para o posto de OFICIAL DA PMDF - QUADRO QOPMA, QOPME por não haver previsão de reserva de vagas para candidatos que se auto declararem negros ou pardos

**Resposta: Improcedente.** A Lei distrital invocada pelo candidato foi declarada inconstitucional pela ADI 0723893-75.2021.8.07.0000 de23/07/2021, por vício de iniciativa. Desta forma, não se verifica aplicabilidade da norma ao presente certame. O Decreto 42.951/2022 que regulamenta a referida Lei Distrital não consta como revogada, e apesar de referenciar a Lei Federal 12.990/2014, o CHOEM não é Concurso Público, mas Processo Seletivo Interno, ou seja, todos os candidatos já são integrantes da PMDF e concorrem em igualdade de condições com os demais.

#### Sequencial 7

**Resumo da Impugnação:** THEODORO da Silva Lins, Policial Militar da Ativa na graduação de 2º Sargento QPPMC está na ordem de graduação de nº 467, conforme almanaque atualizado em 28/12/2022 (documento em anexo), possuindo 12 anos e 2 meses de serviço policial militar. O posicionamento/classificação do Policial Militar na ordem de graduação em escala hierárquica, se deve a promoção por ato de bravura apurada em processo SEI de número 054.002.310/2017, com resultado publicado no Diário Oficial Nº129, página 20, na data de 07/07/de 2017 (documento em anexo). Apesar do referido Policial Militar ser 2º Sargento QPPMC e ter posição de antiguidade na escala hierárquica, conta com 12 anos e 2 meses de serviço policial militar e por isto, está impedido de participar do certame, uma vez que não cumpre parte dos requisitos do edital. Nesse contexto, necessário impugnar o item 3.1.2 do Edital Nº66/2022, pois, apesar de possuir somente 12 anos serviço, está à frente em escala hierárquica de 1204 Policiais Militares que poderão fazer o certame, por possuir ao menos 18 anos de serviço. Desta forma, a Administração Pública não está sendo isonômica ao criar requisitos que causam preterição ao policial, devendo o Estado, em sede de Autotutela rever seus próprios atos, deferindo a participação do policial no certame; Face ao exposto requer: 3.1. A exclusão do item 3.1.2 do Edital Nº66/2022, o qual coloca como requisito obrigatório para participar no certame possuir 18 anos de Serviço Policial, possibilitando a participação do requerente diante à excepcionalidade; 3.2. Alternativamente, face a situação excepcional que se encontra o Impugnante, requer autorização para participar do certame, suprimindo em específico o requisito de possuir 18 anos de serviço policial. Termos em que, aguarda deferimento. Brasília, 03 de janeiro de 2023 Heitor THEODORO da Silva Lins 2º Sargento QPPMC – Mat.196.669/3

**Resposta: Improcedente.** O dispositivo editalício ora objurgado pelo candidato trata-se de reprodução literal do art. 32, inciso III da Lei12086/2009, não se tratando, por óbvio, de inovação administrativa tendente a restringir direitos, não padecendo, portanto, de qualquer ilegalidade. O fato de o candidato ocupar posição superior, em almanaque, a de outros candidatos que preencham o requisito temporal, por ocasião de promoção por ato de bravura, não tem o condão

de afastar o requisito legal, uma vez que a Administração não pode se esquivar do cumprimento da lei.

#### Sequencial 8

**Resumo da Impugnação:** Solicito acrescentar ao edital, a aplicabilidade na íntegra da Lei Nº 5968 DE 16/08/2017, publicado no DOE - DF em 24 ago 2017, que dispõe sobre a redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal para cadastrados no banco de dados como possíveis doadores de medula óssea, conforme dispõe o artigo a seguir: Art. 1º Fica reduzido em 50% o valor das taxas de inscrição nos concursos públicos realizados no Distrito Federal para os cadastrados no banco de dados como possíveis doadores de medula óssea.

**Resposta: Improcedente.** A natureza jurídica do processo seletivo para ingresso no CHOEM é de seleção interna, não ostentando natureza de concurso público, porquanto não aberto à toda sociedade. Por esta razão, não se verifica a incidência da Lei Distrital nº 5968/2017 ao presente certame.

#### Sequencial 9

**Resumo da Impugnação:** Solicito a impugnação do Item: 5.4.1 Para efetuar a inscrição, é imprescindível informar: c) a data de admissão na Polícia Militar do Distrito Federal Justificativa: De acordo com o item 3.3: A verificação do pleno atendimento às exigências elencadas nos subitens 3.1 e 3.2, no que couber, de acordo com o subitem 11.6, será feita após a realização da prova objetiva e antes da divulgação dos candidatos que terão a prova de redação corrigida, em período a ser oportunamente informado. Portanto, o próprio edital especifica o período em que a verificação dos requisitos ocorrerá, qual seja: após a prova objetiva; e não na inscrição. Solicito também a impugnação do item: 11.6 Os seguintes documentos deverão ser enviados digitalizados: a) declaração da Diretoria de Pessoal Militar comprovando o tempo de serviço na Corporação, bem como o quadro a que pertence o candidato; Justificativa: o item 3.1.2 deixa bem claro que um dos requisitos para o processo seletivo é: Possuir, no mínimo 18 (dezoito) anos de serviço policial militar; que não se confunde com tempo de serviço na corporação. O próprio estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal (LEI No 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984); Portanto, não é somente o tempo de serviço na corporação (PMDF) que deve ser considerado como tempo de serviço policial militar, como já foi decidido em jurisprudências e julgados, e está bem claro no próprio Estatuto da Corporação, justificando a impugnação deste item 11.6 letra A.

**Resposta: Improcedente.** A exigência de documentos aptos a comprovar o cumprimento dos requisitos para inscrição não constitui qualquer tipo de ilegalidade, podendo ser determinada em momento anterior ao da aferição de tais requisitos, justamente para possibilitar à Administração que efetue prévio planejamento do processo de avaliação do cumprimento das exigências. O documento que compreende o tempo de serviço na Corporação, a ser emitido pela DPM, discrimina todas as hipóteses legais de contagem de tempo laboral, consubstanciando-se, portanto, em documento essencial para que se possa dar cumprimento ao disposto no item 3.1.2 do Edital nº 66/2022-DGP/PMDF, dispositivo este que é mera reprodução literal do art. 32, inciso III da Lei 12086/2009.

#### Sequencial 10

**Resumo da Impugnação:** Venho por meio deste contestar/impugnar o Edital publicado no DODF nº 240, no dia 28dez2022, pois, não consta do edital a porcentagem para vaga de deficientes físicos, pois não se trata de ingresso a instituição e sim de ascensão de carreira, além disso as vagas são para o quadro de oficiais ADMINISTRATIVOS, mais uma vez contrariando a legislação vigente, pois se o quadro é administrativo não há que se falar em atividade fim, ou seja, policiamento propriamente dito, e sim emprego administrativos dos policiais que, por ventura, venham a serem aprovados no concurso. De outra maneira, como o próprio edital prevê, em seu item 3. REQUISITOS GERAIS: 3.1.1 Ser policial militar dos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF. 3.1.2 Possuir, no mínimo 18 (dezoito) anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo. Portanto, não seria possível a Polícia Militar ter em seu quadro de policiais ativos com mais de 18 anos e portador de alguma deficiência, pelo exposto a porcentagem de vagas para deficiente poderia ser considerada mera adequação, e a não ocupação das vagas definidas para deficiente migrariam para as vagas de caráter geral. Ainda no intuito de reforçar tal situação, a Lei de vencimento da PMDF (Lei 10486/2002) deixa claro em seu art. 24 que policial incapacitado definitivamente para o serviço POLICIAL terá seus proventos calculados proporcionalmente. Diante do exposto solicito retificação/impugnação do edital em epígrafe.

**Resposta: Improcedente.** A obrigatoriedade de fixação de vagas para deficientes físicos, nos processos seletivos internos e abertos ao público, da PMDF, não encontra qualquer amparo legal. A invocação da Lei Distrital nº 6637/2020, afigura-se incorreta em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que estatuíam reserva de vagas para deficientes. (ADI 0723893-75.2021.8.07.0000)

#### Sequencial 11

**Resumo da Impugnação:** Impugnação ao Item 3.1.2 do Edital nº 66/2022 - DGP O item 3.1.2 aduz que o candidato deve possuir 18 (dezoito) anos de serviço policial militar, até a data de inscrição no processo. Dessa forma, depreende do instrumento vinculatório que somente o serviço prestado na PMDF ou em instituições co-irmãs (outras polícias militares) serão considerados como requisito válido para participação no certame; Desta forma, este candidato pugna que se faça constar que policiais militares que tenham tempo de serviço prestado nas Forças Armadas, somado ao tempo de serviço na polícia militar, cujo total perfaça 18 (dezoito) anos de efetivo serviço, também preenchem os requisitos para participarem legitimamente do certame, em homenagem ao dispositivo legal destacado supra (Artigo 121), ou ainda, caso não seja esse o entendimento, que conste expressamente que tal tempo não será considerado, com o devido amparo legal (motivação) a fim de registrar o ato tempestivo do esgotamento na esfera administrativa, abrindo caminho legal para buscar em outros órgãos de controle ou na esfera judicial o que entender de direito. Neste Termos, pede deferimento.

**Resposta: Improcedente.** O item 3.1.2 do Edital nº 66-PMDF/DGP reproduz, na íntegra, o teor do inciso III do art. 32 da Lei 12086/2009, não se verificando qualquer irregularidade no dispositivo editalício. A aferição do cumprimento dos requisitos subjetivos, a ser efetuada após a realização da prova objetiva, nos termos do subitem 3.3 do Edital nº 66-PMDF/DGP, modificado pelo Edital nº 01/2023-PMDF/DGP, se dará caso a caso, considerando a situação funcional dos candidatos de forma individual. Desta forma, não merece acolhida o pedido para mudança de requisito a todos aplicável, sobretudo porque é reprodução literal de dispositivo legal.

#### Sequencial 12

**Resumo da Impugnação:** requer que seja impugnado todo edital para que a comissão de promoção reveja a distribuição das vagas para que seja acrescentado mais 66(sessenta e seis) vagas para o cadastro de reserva para cobrir as vagas em aberto entre o período entre um certame e outro para não prejudicar os subtenentes na sua acessão funcional garantida pela conforme a lei 12.086/09 e suas demais mudanças. Nestes termos pede-se o deferimento da interrupção deste edital para que o comando possa acrescentar estas novas vagas para o próximo curso de formação do CHOAEM.

**Resposta: Improcedente.** O art. 32, inciso I da lei 12086/2009 determina como requisito primordial "ser selecionado dentro do somatório das vagas disponíveis no respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAEM), sendo: a) 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade; e b) 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos. O quantitativo de vagas estipuladas, por imposição legal, tem como teto superior o somatório das vagas disponíveis no quadro, razão pela qual é defeso à Administração proceder a processo seletivo com maior quantitativo de vagas. Além disso, é consectário lógico do parágrafo único do art. 33 da Lei 12086/2009, em interpretação *contrário sensu*, que o candidato que concluir com aproveitamento o CHOAEM ascenderá ao posto de 2º Tenente, outra razão pela qual descabe a realização de curso de habilitação para candidatos que ainda não preenchem requisito para as promoções por antiguidade, qual seja, o disposto no art. 32, inciso I, alínea "a" da citada lei.